MENSAGEM Nº 073/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo n° 080/2023**, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 048/2023, que dispõe sobre a garantia da entrada franca às pessoas com deficiência e garantia de meia entrada (desconto de 40% no valor da entrada) para seu acompanhante em eventos socioculturais no Município de Cariacica, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo fortalecer o direito da pessoa com deficiência, pois garante a acessibilidade neste sentido, criando uma sociedade mais integrada. Destaca-se, inclusive, que a saúde das pessoas que serão beneficiadas já demanda muitos gastos e este benefício vai permitir que tenham acesso a programações culturais sem prejudicar o orçamento da família.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes. Isso porque, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, vejamos:

> **Art. 17**. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **Parágrafo único** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100380003300360002500370045005410052004100, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PAULO JOSE LIMA:52706125772
Data: 27/06/2023 16:53:21

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. Para maior clareza, citam-se os referidos textos normativos:

> **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**
>
> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
>
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
>
> [...]
>
> VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.
>
> **LEI ORGANICA MUNICIPAL**
>
> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> ....
>
> IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
>
> V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que "*Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual*" (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Sobre o tema trazido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3. 198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, que dispõe sobre a "entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte." Lei

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310031003900350003500350003A005000: Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade

Municipal, de autoria parlamentar, que assegura a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com deficiência que, em razão de sua condição, deles dependam, disciplinando regras para a obtenção do benefício. Ausente vício de iniciativa. Matéria de competência concorrente. LEI QUE, ENTRETANTO, EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, DIANTE DE LEI FEDERAL, DE ABRANGÊNCIA NACIONAL, QUE REGE A MATÉRIA (LEI Nº 12.933/2013). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20237746920168260000 SP 2023774-69.2016.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 08/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/06/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – CAUSA DE PEDIR ABERTA – APRECIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE – POSSIBILIDADE. A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in) constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS – COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios,

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310031003800330035003500350030003500000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310031003800330035003500350030003500000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR – PRECEDENTES NESSE SENTIDO. OS BENEFÍCIOS EMINENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DEVEM SER PRESTADOS PELO GOVERNO, COM RECURSOS PÚBLICOS, DISCRIMINADOS EM LEI PRÓPRIA, MAS NÃO OS IMPONDO AO PARTICULAR, QUE TEM NO SEU NEGÓCIO UM MEIO DE SUBSISTÊNCIA E DE AFERIÇÃO DE LUCRO. TAL ARTIFÍCIO INVADE A LIVRE INICIATIVA E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, PRINCÍPIOS RESGUARDADOS PELA NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE – MENÇÃO GENÉRICA, ÀS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO DO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, QUE ENGLOBARIA EVENTOS REALIZADOS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE – INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS EVENTOS PRIVADOS. NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO, SOB PENA DE GRAVE DESRESPEITO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, AINDA QUE POR LEI, PRATICAR ATOS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO PRÓPRIOS DO PODER EXECUTIVO, CUJA ATUAÇÃO PRIVATIVA NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTÁ DEFINIDA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ESSA PRÁTICA LEGISLATIVA DE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, QUANDO EFETIVADA, SUBVERTE A FUNÇÃO PRIMÁRIA DA LEI, TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER, REPRESENTA COMPORTAMENTO HETERODOXO DA INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR E IMPORTA EM ATUAÇÃO ULTRA VIRES DO PODER LEGISLATIVO, QUE NÃO PODE, EM SUA ATUAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA, EXORBITAR DOS LIMITES QUE

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310031003800330035003500350003A0050005: Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DEFINEM O EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP 20443461220178260000 SP 2044346-12.2017.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 26/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2017)

Além disso, a Constituição Federal foi expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, ao disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*" (art. 23, II) e também a competência do Município para "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I).

A matéria tratada no Autógrafo nº 080/2023 já foi disciplinada pela União, através da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que "*Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 19 anos comprovadamente carentes em espetáculos artísticos culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2208, de 17 de agosto de 2001*".

Além disso, também dispôs em seu § 8º que "*Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento*".

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa Autógrafo nº 080/2023.

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social a respeito do tema, que ao responder o Comunicado Interno encaminhado pela PROGER, informou na CI/SEMAS nº 0254/2023 em anexo manifestando-se favorável à sanção do Autógrafo n° 080/2023, correspondente ao Projeto de Lei CMC n° 048/2022.

Ocorre que os benefícios eminentemente de assistência social devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, não devendo ser imposto ao particular, como o Autógrafo assim o fez, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro, visto que tal artifício irá invadir a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela Constituição Federal.

Assim sendo, o Autógrafo n° 080/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 048/2023, que dispõe sobre a garantia da entrada franca às pessoas com deficiência e garantia de meia entrada (desconto de 40% no valor da entrada) para seu acompanhante em eventos socioculturais no Município de Cariacica, é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei,

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade
com o identificador 310031003600330033003500350030003900000 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 27 de junho de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.06.27 14:57:08 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETETRÔNICO: 17.946/2023

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300350032003700 3A005400520041 00. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310032003300350032003700 3A005400520041 00. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.